

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 58/93

"Institui o Programa de Incenti vos ao Desenvolvimento Econômi co de Pirassununga - PROGRIDEe dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo lº) - Fica instituído o Programa de Incenti-'
vos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PROGRIDE, nos '
termos da presente lei.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Artigo 2º) - O Programa de Incentivos ao Desenvolvi-' mento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios ou países;

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos; Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

Fls.02

CAPÎTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 3º) - A implantação do Programa de Incentivos ' ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PROGRIDE, consiste em:

I - adquirir, permutar e vender, inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e 'com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta lei - glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares'ou ao Município, compromissar terrenos desapropriados com imis-'são de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, 'agro-pecuárias e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental das áreas residenciais;

II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios em presariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente lei;

III - conceder incentivos fiscais e prestar serviços 'de urbanização e de infra-estrutura nas áreas incentivadas.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 4º) - O Programa de Incentivos ao Desenvolvimen to Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho 'Técnico.

Seção I

Da Composição do Conselho Técnico

Artigo 5º) - O Conselho Técnico do PROGRIDE será constituído por nove (9) membros, obedecida a seguinte composição:

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.03

I - um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico;

II - um (01) representante da Secretaria Municipal de
Planejamento;

III - um (01) representante da Secretaria Municipal de Govêrno;

IV - tres (03) representantes da Câmara Municipal;

V - um (01) representante da Associação Comercial e Industrial;

VI - um (01) representante do Sindicato Rural;

VII - um (01) representante de organização de defesa 'ambiental.

Artigo 6º) - O Conselho Técnico do PROGRIDE reunir-se-á, ordináriamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos cinco (05) de seus membros.

Artigo 7°) - Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PROGRIDE serã considerados relevantes ao Município de Pirassununga.

Artigo 8º) - Quando o Secretário Executivo pertencer ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo com prejuízo de suas atividades originais, mas sem prejuízo das demais vantagens pessoais estatuídas na legislação pertinente.

Seção II

Do Mandato dos Membros do Conselho Técnico

Artigo 99) - Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos a que pertence e nomeados para mandato de um 'ano, mediante Portaria do Executivo, permitido sua recondução.

Artigo 10) - No caso de vaga, ausencia, impedimento 'ou destituição por deliberação do Conselho Técnico de qualquer de'seus membros, caberá substituição, observado os requisitos do arti



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.04

go anterior.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Técnico

Artigo 11) - Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigí-las, so licitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e 'abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Artigo 12) - Compete ao Secretário Executivo secreta-' riar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios - por escrito - das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Artigo 13) - Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

- I sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;
- II designar ciñco (05) de seus membros para acompa-¹ nhar o processo de aquisição de áreas;
- III estabelecer critérios, aprovar e submeter à homo logação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidados à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta lei;
- IV nomear três (03) de seus membros para fiscalizar' e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos esta belecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, 'submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta lei;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.05

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das 'vantagens concedidas por esta lei, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos;

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda , permuta e habilitação de que trata a presente lei.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DOS LOTES

Artigo 14) - Todas as avaliações de que trata a presente lei, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo, três (03) em- presas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes.

Artigo 15) - O valor de negociação do imóvel avaliado 'será o resultado da média das avaliações efetuadas.

Artigo 16) - O valor obtido para uma área determinada 'será atualizado (sempre por índice oficial), até um prazo máximo de seis meses, contados da data de sua realização. Após esse prazo, 'para que seja negociada através desta lei, a área deverá ser reava'liada.

CAPÍTULO VI

DA ALIENAÇÃO DOS LOTES

Artigo 17) - A alienação dos lotes dar-se-á por:

I - venda;

II - permuta.

Artigo 18) - No caso de venda por valor com abatimen-

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.06

to sobre o preço de mercado e/ou prazo de carência para o início 'do pagamento, obrigatóriamente deverá ser observado:

I - cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas na lei e no instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das ben-' feitorias nele introduzidas.

II - contrato específico determinarão as condições' de rescisão, observado sempre o caráter de precariedade.

Artigo 19) - As vendas de lotes aos candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 20) - A venda por valor menor que o de merca do, o abatimento será concedido conforme a tabela do artigo 28.

Artigo 21) - No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado pela Secretaria Municipal de Planejamento, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

Artigo 22) - Em qualquer modalidade de alienação, 'nas escrituras deverão constar o valor do terreno e o valor da 'infra-estrutura incentivada.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS LOTES

Artigo 23) - O prazo de carência para início do pagamento do lote incentivado será de, no máximo, um (01) ano, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada, a critério do Conselho Técnico do PROGRIDE, à vista das vantagens oferecidas pela empresa ao Município e homologado pelo Chefe do Executivo.

Artigo 24) - O prazo máximo de parcelamento para pa gamento do valor do lote, será de tres (03) anos, a contar do 'início das atividades operacionais produtivas da empresa.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.07

Artigo 25) - O valor da negociação e/ou do lote incentivado e/ou do saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, 'por indice oficial, a contar da data de assinatura do contrato de 'venda do lote.

Artigo 26) - Quando o habitante se valer de financiamen to poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos ins-'trumentos, ressalvados seus direitos na relação jurídica.

CAPÍTULO VIII

DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

Artigo 27) - Para habilitarem-se aos benefícios da presente lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente 'com o pedido, os seguintes elementos:

- I documentos oficiais que provem sua existência le-' gal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;
- II cópia do balanço contábil do exercício anterior, '
 se empresa já existente;
- III cópia autenticada do certificado de regularidade '
 fiscal;
- IV fotocópia ou xerox autenticada do contrato social' arquivado na Junta Comercial e suas alterações;
- V outros documentos julgados convenientes do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações.

CAPÍTULO IX

DAS QUALIFICAÇÕES DAS PROPOSTAS

Artigo 28) - As condições para qualificação das melhorres propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisi-' tos mínimos:



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.08

I - capital registrado e integralizado;

II - valor do investimento;

III - previsão do faturamento anual;

IV - previsão do valor da folha de pagamento mensal

V - proveniência da matéria-prima;

VI - número inicial de empregados.

Artigo 29) - Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta lei, os licitantes que mais 'pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do artigo 28.

Artigo 30) - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a 'previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - CAPITAL - Equil ao Mit 18, maina "e"

a) - até 200 (duzentos) salários mínimos (SM) - um (01) ponto;

b) - de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) salários mínimos (SM) - dois (O2) pontos;

c) - de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) salá-'rios mínimos (SM) - cinco (05) pontos;

d) - 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) salários mínimos (SM) - dez (10) pontos;

e) - acima de 5.001 (cinco mil e um), para cada '15.000 (quinze mil) salários mínimos (SM) seguintes, mais quinze '(15) pontos.

II - VALOR DO INVESTIMENTO - Loguel to 15 7 20 A pontuação deste item é igual à do item anterior.

III - NÙMERO DE EMPREGADOS

- a) até cinco (05) um (01) ponto;
- b) de seis (06) a dez (10) dois (02) pontos;
- c) de onze (11) a trinta (30) quatro (04) po \underline{n}



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.09

- d) de trinta e um (31) a cem (100) dez (10) pontos;
- e) a cada novos cem (100), mais dez (10) pontos;

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA-PRIMA

- a) originária do Município tres (03) pontos;
- b) originária do Estado de São Paulo dois (02) pon

tos;

- c) originária dos demais Estados um (01) ponto.
- V TIPO DE INSTALAÇÃO
- a) nova empresa tres (03) pontos;
- b) ampliação ou transferência de atividade já exis-'tente em zona industrial do município quatro (04) pontos;
- c) transferência de atividade já existente em outro' município seis (06) pontos;
- d) transferência de atividade localizada em zona con siderada residencial ou imprópria no município oito (08) pontos;

CAPÍTULO X

DO ABATIMENTO DO VALOR NOS LOTES

Artigo 31) - O abatimento no valor dos lotes, sobre o 'preço de mercado, será concedido segundo a pontuação obtida pela em presa, pelas tabelas do artigo 28, seus incisos e letras, seguido o critério abaixo:

- I até dez (10) pontos, sessenta por cento (60%) de 'abatimento;
- II de onze (11) a vinte (20) pontos, sessenta e cinco
 por cento (65%) de abatimento;
- III de vinte e um (21) a quarenta (40) pontos. setenta
 por cento (70%) de abatimento;
- IV de quarenta e um (41) a sessenta (60) pontos, se-'
 tenta e cinco por cento (75%) de abatimento;
- V de sessenta e um (61) a oitenta (80) pontos, oi-'tenta por cento (80%) de abatimento;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.10

VI - de oitenta e um (81) a cem (100) pontos, oitenta' e cinco por cento (85%) de abatimento;

VII - acima de cem (100) pontos, noventa por cento (90%) de abatimento.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Artigo 32) - As empresas beneficiadas pelo PROGRIDE' obrigam-se a:

I - iniciar a construção das edificações dentro do 'prazo de seis (06) meses, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;

II - iniciar suas atividades operacionais produtivas' dentro de vinte e quatro (24) meses, no máximo, contados da data 'da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;

III - possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;

IV - não paralizar, por mais de seis (06) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública:

V - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PROGRIDE, "ad referendum" do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoado ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciado;

VI - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VII - apresentar relatórios e balanços anuais de suas 'atividades, durante o período do benefício, junto ao Cons. Técnico;

VIII - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destina-' ção diversa da prevista nos planos apresentados.



anos.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.11

CAPÍTULO XII

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 33) - Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta lei são: isenção de impostos municipais, ou seja, 'Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Servi-'cos de Qualquer Natureza (ISS).

Artigo 34) - O período de isenção de impostos previsto no artigo anterior, dependerá da soma dos pontos obtidos e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - Para novas empresas, que atingirem: a) - de sete (07) a dez (10) pontos, cinco (05) anos; b) - de onze (11) a treze (13) pontos, oito (08)' anos: c) - de quatorze (14) a vinte (20) pontos, dez (10) anos; d) - de vinte e um (21) a trinta (30) pontos, doze (12) anos; e) - acima de trinta (30) pontos, quinze (15) anos. II - Para as empresas já existentes e que se transferi rem para os centros industriais: a) - de tres (03) a cinco (05) pontos, cinco (05) anos; b) - de seis (06) a oito (08) pontos, oito (08) ' anos; c) - de nove (09) a doze (12) pontos, dez (10) anos; d) - de treze (13) a dezesseis (16) pontos, doze' (12) anos;

Parágrafo Único) - Os pontos a que se refere o artigo 'anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, 'contados do início de suas atividades operacionais produtivas.

e) - acima de dezesseis (16) pontos, quinze (15)'



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.12

I - VALOR DO INVESTIMENTO - iqual as At 21, alium "2"
a) até 1.000 (um mil) salários mínimos (SM) - um

(01) ponto;

b) de 1.001 (um mil e um) a 5.000 (cinco mil) '

salários mínimos (SM) - tres (03) pontos;

c) de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) 'salários mínimos (SM) - seis (06) pontos;

d) de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil)' salários mínimos (SM) - quinze (15) pontos;

e) para cada 20.000 (vinte mil) salários mínimos' (SM) seguintes - trinta (30) pontos.

II - NUMERO DE EMPREGADOS

- a) até trinta (30) um (01) ponto;
- b) de trinta e um (31) a cincoenta (50) dois
- (02) pontos;
- c) de cincoenta e um (51) a cem (100) quatro
- (04) pontos;
- d) de cento e um (101) a duzentos (200) dez
- (10) pontos;
- e) para cada duzentos (200), além dos duzentos '(200) iniciais, mais quinze (15) pontos.

a) até 5.000 (cinco mil) salários mínimos (SM) um (01) ponto;

b) de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) 'salários mínimos (SM) - dois (O2) pontos;

c) de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil)' salários mínimos (SM) - quatro (04) pontos,

d) de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta' mil) salários mínimos (SM) - dez (10) pontos;

e) para cada 40.000 (quarenta mil) salários mínimos (SM) a mais, mais vinte (20) pontos.

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA-PRIMA

- a) originária do Município cinco (05) pontos;
- b) originária do Estado de São Paulo quatro

(04) pontos;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.13

tos;

- c) originária dos demais Estados três (03) po<u>n</u>
- d) originária do Exterior um (01) ponto.

V - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

- a) produto final de consumo cinco (05) pontos;
- b) produto intermediário três (03) pontos;
- c) produto básico ou serviços dois (02) pontos.

CAPÎTULO XIII

DAS CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS

Artigo 35) - A concessão de qualquer benefício não en quadrado na presente lei ou a modificação de qualquer das condi-'ções nela expressas, deverá ser efetuada por lei específica.

CAPÎTULO XIV

DAS PENALIDADES

Artigo 36) - O não cumprimento das disposições desta lei acarretará à empresa:

- I perda dos incentivos fiscais concedidos por esta lei;
- II ressarcimento dos impostos não pagos, em razão 'de isenções, atualizados monetariamente;
- III reembolso aos cofres do Município, da importân-cia referente à diferença entre o valor de mercado do terreno dadquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela Municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizados monetáriamente;
 - IV demais sanções previstas em contrato específico;

Artigo 37) - No caso de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta lei, todas as benfeitoriais realizadas no lote reverterão à Municipalidade, '



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.14

sem qualquer direito à retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 34.

Parágrafo Único) - Dando-se a reversão referida no '"caput" deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no 'prazo de seis (06) meses, mediante simples intimação expedida pelo'órgão municipal competente.

Artigo 38) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de junho de 1993.

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI NO. 58/93

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS

AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

DE PIRASSUNUNGA - PROGRIDE - E

DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A' Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10.) - Fica instituído o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PROGRIDE - , nos termos da presente Lei.

CAPITULO II

DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 20.)- O Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

- a) incentivar o desenvolvimento da economia municípal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios ou países, e
- b) implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 30.) - Para a implantação do Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PROGRIDE - , fica o Prefeito Municipal autorizado a:

- a) adquirir, permutar, ceder, locar e vender inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta Lei glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município, compromissar terrenos desapropriados com imissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agro-pecuárias e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de polúição ambiental das áreas residenciais;
- b) gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;
- c) conceder incentivos fiscais e prestar serviços de urbanização e de infra-estrutura nas áreas incentivadas.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 40.) - O Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 50.) - O Conselho Técnico do PROGRIDE será constituído de 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida a seguinte composição:

) I - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Sócio- Econômico;

II - 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento

III- 1 (um) representante da Secretaria de Governo

5



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal

V - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial

VI - 1 (um) representante do Sindicato Rural

VII- 1 (um) representante de organização de defesa ambiental

Art. 60.) - O Conselho Técnico do PROGRIDE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 70.) - Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PROGRIDE serão considerados relevantes ao Município de Pirassununga.

Art. 80.) - Quando o Secretário Executivo pertencer ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo com prejuízo de suas atividades originais, mas sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

Art. 90.) - Os membros do Conselho Técnico serão nomeados para idato de um ano, permitida a recondução ou destituição por taria do Chefe do Executivo Municipal. mandato de um ano, permitida a recondução ou destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SECÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 100.) - Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigí-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 110.) - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios - por escrito - das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7

Art. 120.) - Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

- I sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;
- II designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;
- III- estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta Lei;
- IV nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei;
- V decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta Lei, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;
- VI decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos, e
- VII- decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei.

CAPITULO V

DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 13o.) - A alienação dos lotes dar-se-á por:

- a) cessão; --
- b) permuta;
- c) locação; -7
- d) venda e -
- e) promessa de venda

Parágrafo 10. - No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas, por Decreto e no instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele

(introduzidos



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo 20. - No caso de cessão ou venda por valor com abatimento sobre o preco/ de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, Decreto e contrato específico determinarão as condições de rescisão, observado sempre o caráter de precariedade.

Parágrafo 3o. - No caso de locação, o contrato estabelecerá as condições gerais, o prazo e a retomada.

Parágrafo 40. - No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento/será concedido conforme a tabela do Art.

Parágrafo 50. - No kaso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal do Planejamento, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

Parágrafo 60. - Todas as avaliações de que trata a presente Lei, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo, <u>duas</u> empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes.

Parágrafo 70./ - O valor de negociação do imóvel avaliado será o resultado da média das avaliações efetuadas.

Parágrafo/80. - O valor obtido para uma área determinada só poderá ser atualizado (sempre por índice oficial), até um prazo máximo de seis meses, contados da data de sua realização. Após esse prazo, para que seja negociada através desta Lei, a área deverá ser reavaliada.

Parágrafo 90. - O prazo de carência para início do pagamento do lote incentivado será de, no máximo, um ano, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada, a critério do Conselho Técnico do PROGRIDE, à vista das vantagens oferecidas/pela empresa ao Município e homologado pelo Chefe do Executivo. /

Parágrafo 100. - O prazo máximo de parcelamento, para pagamento do valor do lote, será de 3 anos, a contar do início das atividades operacionais /produtivas da empresa.

dibito - 0 sa)do devedor sofrerá atualização Parágrafo 11o. monetária mensal, por indice oficial, a contar da data de assinatura do contrato de venda/do lote.

Art. 140.) - Quando o habilitant/e se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressalvando seus direixos na relação jurídica.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO VI

DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 150.) - Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

 I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia do balanco contábil do exercício anterior, se empresa já existente;

III - fotocópia ou ¡xerox autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

IV - outros documentos julgados convenientes pelo Conselho Técnico do PROGRIDE, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico-financeira e de idoneidade.

Parágrafo Unico - Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada.

SECÃO I

DOS CASOS DE VENDA

Art. 160.) - As vendas de lotes aos candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Unico — As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado
- b) valor do investimento
- c) previsão do faturamento anual
- d) previsão do valor da folha de pagamento mensal
- e) proveniência da matéria-prima
- f) número inicial de empregados

Art. 17o.) - Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta Lei, os licitantes que

#

Y



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

10

mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do Art. 28./9.

Art. 18o.) - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

1

a) - CAPITAL

X

b) - VALOR DO INVESTIMENTO.

A pontuação deste item é igual à do item anterior.

c)- NÚMERO DE EMPREGADOS

_	até 5 (cinco)	1	ponto
	de 6 (seis) a 10 (dez)	2	pontos
	de 11 (onze) a 30 (trinta)		
	de 31 (trinta e um) a 100 (cem)		
	a cada novos 100 (cem), mais		

d) - PROVENIENCIA DA MATÉRIA-PRIMA

_	originária	do	Municíp	io.			D # K	E1 (#	e e m	о в	by xb	£ m.		3	pontos
	originária	do	Estado	de	São	Pau	10.		ना ना न			3 5 5	z # 15	5	pontos
	oridinária														

e) - TIPO DA INSTALAÇÃO

- nova empresa 3 pontos
- ampliação ou transferência de atividade já existente em zona
industrial do município
- transferência de atividade já existente em outro
município 6 pontos
- transferência de atividade localizada em zona considerada
residencial ou imprépria, no município 8 pontos

DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 190.) - O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do Art. 18; letras "a", "b", "c", "d" e "e", seguido o critério abaixo:

1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

11

- até 10 (dez) pontos, 60 % (sessenta por cento) de abatimento;
- de 11 (onze) a 20 (vinte) pontos, 65% (sessenta e cinco por cento) de abatimento;
- de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos, 70% (setenta por cento) de abatimento;
- de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) pontos, 80% (oitenta por cento) de abatimento;
- o de 81 (ditenta e um) a 100 (cem) pontos, 85% (ditenta e cinco por cento) de abatimento e
- acima de 101 (cento e um) pontos, 90% (noventa por cento) de abatimento.

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

- Art. 200.) As empresas beneficiadas pelo PROGRIDE obrigam-se
- I iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar:
- II iniciar suas atividades operacionais dentro de 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;
- III- possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;
- IV não paralizar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;
- V não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PROGRIDE, "ad referendum" do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoado ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciado:
- VI recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;
- VII apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período do beneficio;
- VIII- não dar ao imóvel ou imóveis, ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

H



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

12

CAPITULO VII

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 210.) - Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei, são: isenção de impostos municipais, ou seja, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo 10. - O período de isenção de impostos, previsto no inciso I deste Art., dependerá da soma dos pontos obtidos e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) - para as novas empresas, que atingirem:

-	de 7	(sete) a 10 (dez)	pontos		. 5	ลกดร
	de 11	(onze) a 13 (trez	e) pontos		- B	anns
	de 14	(catorze) a 20 (v	inte) ponto	5	10	2005
-	de 21	(vinte e um) a 30	(trinta) p	ont os.	10	2000
_	acima	de 30 (trinta) po	1105		45	2005

 b) - para as empresas já existentes e que se transferirem para os centros industriais:

	de	3	(três) a	5 (c	inco)	pontos				7 7 12 16 s m	5	anos
-	de	6	(seis) a	8 (o	ito) p	ontos.		H R R A Z		* * * * * *	8	anns
	de	9	(nove) a	12 (doze)	pontos	* * * * 4		12 12 15 16 16 10		10	anos
-	de	13	(treze)	a 16	(deze	esseis)	pont	os	4 % E = 2		12	апоя
			de 16 (

Parágrafo 20. - Os pontos a que refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais produtivas.

a) - VALOR DO INVESTIMENTO

	até 1.000 (um mil) Salários Mínimos (SM)	ponto
	de 1.001 (um mil e um) a 5.000 (cinco mil) SM 3	pontos
-	de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) SM 6	pontos
-	de 10.001 (dez mil e um)a 20.000 (vinte mil) SM15	pontos
-	para cada 20.000 (vinte mil) SM seguintes30	pontos

b) - NÚMERO DE EMPREGADOS

	até 30 (trinta) 1	ponto
-	de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta)	pontos
-	de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem)	pontos
_	de 101 (cento e um) a 200 (duzentos)	pontas
	a cada 200, além dos 200 iniciais, mais	pontos





31.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

13 c) - FATURAMENTO PREVISTO PARA O 20. ANO - até 5.000 (cinco mil) SM...... 1 ponto - de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) SM... 2 pontos - de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) SM.. 4 pontos - de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil) - para cada 40.000 (quarenta mil) SM a mais, mais...20 pontos d) - PROVENIENCIA DA MATÉRIA-PRIMA - originária do Estado de São Paulo...... 4 pontos - originária dos demais Estados.............................. 3 pontos e) - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO - produto final de consumo....... 5 pontos - produto intermediário..... 3 pontos

- produto básico ou serviços................................. 2 pontos

CAPITULO VIII

DAS CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 220.) A concessão de qualquer benefício não enquadrado na presente Lei ou a modificação de qualquer das condições nela expressas, deverá ser efetuada por Lei específica.

CAPITULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 230.) - O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará à empresa:

I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei:

II - ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, atualizados monetariamente:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

14

III- reembolso, aos cofres do Município, da referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela Municipalidade e que tenham composto o preço do terreno;

IV - revogação automática da cessão concedida e

V - demais sanções previstas em contrato específico.

Art. 240.) - No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito a retenção ou indenização pelas mesmas, prejuízo das cominações do Art. 23.

Paragrafo 110.) - Dando-se a reversão referida по "caput" d.o Art. 23, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 6 (seis) meses, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 25o.) - Esta Lei entrará em vigor na data publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de maio de 1993

A Comissão de Justiça, Legislação e Redução, para dar parecer. Salu elas Sansões da C. M. de Pirassununga, Indf 05

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, para dar parecer. Salu das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 11 Al OS de 19 23



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA

1

Excelentíssimos Senhor Presidente e Senhores Vereadores

O sistema econômico mundial atravessa mais uma de suas crises cíclicas. E, na presente, como nas anteriores, todo o sistema tem que ser repensado, como forma não só de normalizar o desenvolvimento da economia, mas, principalmente, como maneira de serem atingidos os novos patamares que as circunstâncias condicionam. Isso ocorre em razão do progresso não avancar apenas trilhando uma estrada na horizontal, na direção que os homens determinam — em certas etapas de seu desenvolvimento, ele se vê diante de degraus que deve subir. Esses degraus são as chamadas crises. Nesses momentos, há que se ter capacidade de análise e de síntese, para que o diagnóstico das ocorrências seja correto e para que dele surjam os projetos que orientarão as novas relações originadas pela realidade transformada.

O crescimento populacional, a necessidade de distribuição de bens e riquezas mais equanimemente, os novos produtos, materiais, técnicas e processos industriais e as novas formas de relacionamento comercial entre as nações, estão a exigir que também nosso país modifique a estrutura de suas empresas e a mentalidade de seus integrantes, sejam dirigentes ou trabalhadores, para que se alcancem os objetivos comuns.

Essa necessidade, dentre outras coisas, tem feito com que as empresas sediadas nos grandes centros procurem deslocar suas atividades para cidades de menor porte, basicamente fugindo de:

- congestionamento dos sistemas de trânsito, de comunicações, de disposição de resíduos, de administração pública e outros, com reflexos diretos sobre os custos de produtos e serviços;
 - 2. o elevado custo de terrenos para implantação de empresas:
- 3. mau relacionamento entre capital e trabalho, oriundo de anos de tensões que deformaram as formas de diálogo entre as partes, com prejuízos para ambas;
- 4. uma estrutura urbana, habitacional, de saúde e de educação e treinamento que interfere negativamente na produtividade do trabalhador;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5

- 5. a sensível diminuição do poder de compra final dos salários do trabalhador e de aumento de despesas das empresas, em virtude das longas distâncias entre as residências e os locais de trabalho. Isso, além de exigir gastos significativos com transporte e alimentação do pessoal, tem gerado, como resultado final, uma pior qualidade de vida, comparada com aquela possível, com a mesma remuneração, em centros urbanos menores;
- 6. o desgaste físico do trabalhador, em função do tempo e do desconforto das demoradas viagens entre suas moradias e o trabalho, com reflexos sobre a produtividade;
- 7. a hoje deficiente formação profissional, em várias áreas, com a adoção de novas técnicas e processos de produção, difíceis de serem introduzidos entre trabalhadores já habituados ao uso de sistemas obsoletos de trabalho;
- 8. a dificuldade de expansão das empresas, preferencialmente nas proximidades das instalações existentes, dada a carência de áreas disponíveis;
- 9. outros fatores, que são facilmente presumidos e que certamente não escapam aos senhores edís.

Pirassununga, senhor Presidente e senhores parlamentares, atende às necessidades de transferência dessas empresas e de implantação de novas. E isso, não por acaso, mas em razão de um preparo proposital para essa oportunidade, cujas ações tiveram início há mais de dez anos, com a elaboração de um plano de governo que se desenrolaria, numa primeira etapa, criando a infra-estrutura necessária e, depois, agindo ordenadamente em busca do desenvolvimento econômico. E o momento é agora - compete-nos aproveitá-lo.

Mas, não estamos sós nesse anseio de desenvolvimento - muitos outros municípios, interpretando a realidade nacional sob a mesma ótica, agem no mesmo sentido, valendo-se de todos os recursos oferecidos pelas mais modernas técnicas gerenciais da administração pública (nessa área, temos também nossos trunfos: um competente Plano Diretor elaborado, a recém-criada Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico, já operando perfeitamente integrada às demais pastas do Executivo, além da valiosa e imprescindível colaboração desse Legislativo).

A competição entre os municípios, no partícular de que tratamos, já é intensa. Assim, é mister que nos organizemos e ajamos com rapidez. E é em função dessa necessidade, que ora apresentamos à apreciação dessa egrégia Câmara o presente Projeto de Lei.

Na elaboração deste trabalho, valemo-nos, como referência, da legislação existente em outros municípios, atendo-nos, não

1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3

obstante, estritamente à realidade e às peculiaridades de nossa Pirassununga.

Como se perceberá do detido exame do texto, a concessão dos incentivos estará condicionada ao preenchimento de exigências claramente explicitadas nesta Lei, de forma a conseguir-se a mais perfeita equanimidade entre os pretendentes e a obter-se, sempre, a maior transparência no processo.

Senhor Presidente e senhores edís, o texto legal que ora apresentamos à abalizada apreciação do Legislativo representará, aplicado à realidade de nossa querida terra, não apenas o instrumento para implementarmos o desenvolvimento econômico, mas um verdadeiro marco na arrancada que, necessariamente, temos que iniciar, em direção ao novo milênio que se avizinha, na busca da paz e da felicidade de nossa gente.

Aceitem, senhores, o apreço e o respeito dos integrantes deste Executivo.

Pirassununga, 07 de maio de 1993

TORELLI

Prefeito Municipal